

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 818, DE 2024

Altera as leis nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; nº 13.018, de 22 de julho de 2014; e nº 14.399, de 8 de julho de 2022, para instituir a oralidade como elemento da política cultural brasileira.

Autora: Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera as seguintes leis:

- a) Nº 8.313/1991;
- b) Nº 13.018/2014; e finalmente
- c) Nº 14.399/2022, **visando instituir a oralidade como elemento da política cultural brasileira.**

Justificando sua iniciativa, a autora assim se manifestou:

“A tradição oral é um aspecto fundamental da cultura brasileira, transmitindo conhecimentos, histórias e valores de geração em geração. Mesmo em uma era digital, a tradição oral ainda desempenha um papel significativo na preservação da identidade cultural do país. Portanto, valorizar e incentivar a transmissão oral é essencial para manter viva a riqueza e diversidade da cultura brasileira.

Indubitavelmente, o Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, que dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura, foi paradigmático no sentido de estabelecer a oralidade como instrumento de política pública. Conforme o art. 10 do referido Decreto, “Os agentes culturais poderão sugerir à administração pública o



lançamento de editais, mediante requerimento que iniciará procedimento de manifestação de interesse cultural...

Entendemos, porém, que a oralidade deve permear toda a política cultural brasileira de nossa legislação federal. Nesse sentido, o projeto de lei que ora apresentamos pretende alterar as leis nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet); nº 13.018, de 22 de julho de 2014 (Política Nacional de Cultura Viva); e nº 14.399, de 8 de julho de 2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura) para inserir, em seus princípios básicos, a tradição oral como elemento de política pública.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura (CCULT) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

O projeto recebeu parecer pela *aprovação* na Comissão de Cultura.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição.



Já quanto à redação e à técnica legislativa, há diversos problemas.

Optamos assim por oferecer um substitutivo ao projeto para sanear os diversos problemas existentes.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do substitutivo* em anexo, do Projeto de Lei nº 818, de 2024.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2026-7247



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 818, DE 2024

Altera as leis nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; nº 13.018, de 22 de julho de 2014; e nº 14.399, de 8 de julho de 2022, para instituir a oralidade como elemento da política cultural brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a oralidade como um dos meios de participação social, de participação em processos seletivos públicos e privados, e como meio de resgate de memória dos povos representativos da população brasileira.

§ 1º A memória oral dos povos representativos da população brasileira deverá contar com o apoio de programas e com recursos para o seu armazenamento, para a sua adequada gestão, preservação, memória, manutenção e distribuição.

§ 2º Será garantida a valorização e o reconhecimento oral das línguas e dialetos locais, possibilitando-se a transversalidade do conteúdo e o seu acesso às mais diversas camadas sociais, de modo a se viabilizar os meios de aprimoramento para a educação, informação e comunicação.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.2º.....
.....
.

§ 4º Os incentivos criados por esta lei observarão o princípio da oralidade, observado o disposto em regulamento.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:



“Art.
 2º

 X - estimular a oralidade como meio de participação social.”
 (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.
 3º

 X - oralidade como meio de participação social.
” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ERIKA KOKAY
 Relatora

2026-7247

